



GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Saúde

Sistema Único de Saúde

Superintendência de Vigilância em Saúde

Diretoria de Vigilância Sanitária

Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

Parecer Jurídico – Anap nº. 083/2018

Matéria: Inserção de CID nas receitas médicas prescritas por Médicos Veterinários referentes a hormônios (esteróides ou peptídeos anabolizantes). Lei nº. 9.965, de 27 de abril de 2000 a qual “Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”. Desnecessidade de indicação do CID por profissionais médicos veterinários em se tratando de destinação para uso animal em receituários à luz do que alude o artigo 1º da Lei 9.965, eis que expressamente consigna tal exigência quando a prescrição ocorra por Médicos e/ou Dentistas, onde torna-se clarividentes a indicação para uso humano tão somente (nome e endereço do paciente e número do Código Internacional de Doenças). Orientação aos profissionais farmacêuticos no sentido de se absterem da negativa de dispensar referidos medicamentos (esteróides ou peptídeos anabolizantes) aos consumidores de posse de receitas prescritas por médicos – veterinários sem a indicação do CID já que a Lei nº 9.965 é clara ao prever a necessária indicação do CID apenas em receitas prescritas por médicos e/ou dentistas para medicamentos de uso humano. Corroborando neste sentido é a interpretação que se faz do Art. 55, § 1º da Portaria 344/98 a qual Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e expressamente consigna que as receitas que dentre outros incluem a prescrição dos medicamentos constantes da lista “C5” (anabolizantes) poderão ser feitas por médicos veterinários quando especificamente o destino é o uso veterinário. Entendimento técnico consolidado nesta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, por ora, até a existência de comando legal diverso, que não há previsão legal que obrigue os profissionais médico – veterinários ao prescreverem hormônios (esteróides ou peptídeos anabolizantes) para uso específico animal indiquem o CID na receita, em que pese tais medicamentos terem sua indicação originária destinada a uso humano, mas que não havendo proibição em Lei que impeça a sua indicação e prescrição por Médico Veterinário, assim entendendo o profissional pela necessidade do seu uso em animais. Orientação aos médicos – veterinários que ao prescreverem os



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

medicamentos hormônios(esteróides ou peptídeos anabolizantes) e similares ou de controle especial de uso humano,mas com indicação para tratamento em animais, façam constar a seguinte observância : “...Os medicamento prescritos nesta receita destinam-se exclusivamente para uso veterinário, portanto, não sendo necessária a aposição de CID...”, visando desta feita a ocorrência de dúvidas questionamentos e entraves quando da dispensação de tais medicamentos em farmácias ou drogarias por parte dos farmacêuticos que entenderiam pela necessidade da inserção do CID considerando a indicação primária de tais medicamentos serem para uso humano e desta feita a Lei nº 9.965 exige tal aposição.

Senhora Diretora,

Aporta neste Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP, solicitação de parecer acerca da escrituração de hormônio (esteróides ou peptídeos anabolizantes) de uso humano, para uso veterinário, por médico veterinário, em Receita de Controle Especial, a ser dispensado em farmácias e drogarias, considerando a ocorrência de recusa de dispensação por farmacêutico no Município de Criciúma por falta de indicação do CID na receita.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

1) Dos fundamentos técnicos e legais:

Compulsando-se o questionamento que nos fora trazido a baila pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, verificamos que a pertinência temática e técnica que se sobressai, a ser dirimida neste parecer, diz respeito à obrigatoriedade ou não, por imposição legal, da



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

inserção de CID nas receitas dos medicamentos (esteróides ou peptídeos anabolizantes) prescritos por médicos – veterinários, cuja indicação destina-se exclusivamente para uso animal tão somente.

De início cumpre-nos elucidar que duma primeira interpretação da norma, Lei nº. 9.965, de 27 de abril de 2000, a qual “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” afeta a questão a ser dirimida, de fato, verifica-se que a prescrição dos medicamentos (esteróides ou peptídeos anabolizantes) em conformidade com a legislação vigente é destinada para uso humano e que a aposição do CID torna-se obrigatória nas receitas, quando da sua dispensação ou venda, senão vejamos:

“...Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos...”.

Portanto, duma análise e interpretação da legislação retro mencionada, resta caracterizada que a aposição do CID é exigível em decorrência de que a indicação dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes são destinadas para uso humano, não havendo previsão acerca da sua prescrição para uso veterinário com a aposição de CID, nem mesmo a proibição de que tais medicamentos assim sejam prescritos por médicos – veterinários, cuja destinação dos fármacos seria para uso em animais.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

De fato há que se reconhecer que a legislação supra, aplicável quando da prescrição dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, é omissa no que tange a sua indicação para uso veterinário, mas doutro norte, também não é proibitiva e não comporta exceções, o que nos remete que diante da ausência expressa de norma de cunho proibitivo e exceções acerca da sua indicação para uso veterinário, torna-se possível que o médico veterinário na formação técnica que lhe assiste prescreva referidos medicamentos, e portanto, não necessitando indicar CID na prescrição, eis que a mesma está ocorrendo por ato de médico - veterinário, o que por lógica nos remete, que portanto, a sua utilização será e tão somente, neste caso, para uso veterinário.

Corroborando neste sentido, ainda na possibilidade de que os médico - veterinários podem prescrever referidos fármacos, eis que ausente norma proibitiva expressa ou exceções, trazemos à baila o que prevê a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, a qual aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, em especial no que tange as exigências que devem constar das receitas quando da prescrição dos medicamentos constantes de controle especial, ainda que prescritos por médico - veterinários, senão vejamos:

“...Art. 55. As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos...”

“...§ 1º As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente...”

Portanto, da interpretação dos dispositivos legais retro mencionados, Lei nº. 9.965, de 27 de abril de 2000 a qual “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” e Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, a qual “aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”, verificamos expressamente da primeira Lei a ausência de proibição e/ou exceção que impeça ao médico - veterinário de prescrever esteróides ou



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

peptídeos anabolizantes, ou prescrevendo, que esteja obrigado a indicar o CID na receita aviada, já da Portaria verificamos a previsão expressa de que o médico - veterinário pode prescrever medicamentos de uso controlado, desde que a indicação seja tão somente para uso veterinário.

Desta feita, não há como nos manifestarmos de forma diferente, senão no sentido de reconhecer, que de fato, não há qualquer óbice legal sanitário vigente que impeça ao médico - veterinário de prescrever medicamentos esteróides ou peptídeos anabolizantes, ou em prescrevendo que tenha a obrigatoriedade da aposição do CID, já que ausente previsão neste sentido, sendo, portanto, ao nosso entender possível que haja a dispensação de medicamentos esteróides ou peptídeos anabolizantes prescritos por médico - veterinários, sem a aposição do CID, contudo, desde que tais sejam destinados para uso veterinário e que tal observância passe a constar da respectiva receita, nos seguintes termos sugeridos: *“...Os medicamento prescritos nesta receita destinam-se exclusivamente para uso veterinário, portanto, não sendo necessária a aposição de CID...”*.

Destaca-se ser de suma importância que sejam orientados os profissionais médico - veterinários, por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que quando da prescrição de medicamentos controlados e/ou da categoria de hormônio(esteróides ou peptídeos anabolizantes) atentem-se ao que prevê as legislações retro mencionadas, no sentido de sempre que possível, nos receituários faça constar a observação retro sugerida, já que tal vai ao encontro do que prevê a Lei 9.965, de 27 de abril de 2000, eis que confere ao profissional farmacêutico, quando do desconhecimento da norma citada, a segurança quando da dispensação de referidos medicamentos, na certeza de que a prescrição destina-se a uso veterinário tão somente, eis que prescrita por profissional habilitado, e doutro lado também corrobora com a Portaria 344/98 a qual prevê a possibilidade de que médico - veterinários prescrevam medicamentos de uso controlado, contudo, desde que sua destinação seja exclusiva para uso veterinário.

Tal observância que conste dos receituários dos profissionais médico - veterinários faz-se necessária, considerando o exposto supra, em especial do desconhecimento das normas sanitárias



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

afetas a tal assunto, sobretudo em se considerando que apesar de numa interpretação lógica da norma – Lei 9.965 possa claramente deduzir-se que a aposição do CID é obrigatória quando da prescrição de esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano, doutro norte ela é omissa quanto a prescrição para uso animal, já que não há previsão expressa neste sentido, cabendo ao intérprete da norma, levando-se em conta o primado da segurança sanitária, atentar-se acerca da correta indicação do medicamento prescrito e sua real destinação e uso.

Referida orientação quanto da inserção da frase “...Os medicamento prescritos nesta receita destinam-se exclusivamente para uso veterinário, portanto, não sendo necessária a aposição de CID...”. nos receituários em que ocorra a prescrição de medicamentos da categoria dos esteróides e anabolizantes também torna-se importante que seja previamente comunicada com fins de orientação aos profissionais farmacêuticos, visando que não haja dúvidas, questionamentos e/ou entraves burocráticos, ressalvadas as determinações expressas em Lei, quando da dispensação de referidos medicamentos prescritos por médico – veterinários cuja utilização seja restrita e tão somente para uso veterinário.

2) Do parecer conclusivo:

Desta feita, de todo o exposto supra, este Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários opina no sentido de que os profissionais médico – veterinários encontram-se aptos e desimpedidos tecnicamente de prescreverem os medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes cuja indicação seja exclusiva para uso veterinário, estando desobrigados, desta feita, duma interpretação da Lei nº. 9.965, de 27 de abril de 2000 a qual “Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” da indicação de CID, considerando que tal exigência, prevista no Art 1º, § único de referida Lei, diz respeito e tão somente a obrigatoriedades da aposição de CID nos receituários quando sua prescrição seja destinada para uso humano, não havendo, portanto, nenhuma proibição da prescrição de referidos fármacos por médico – veterinários, e uma vez ocorrendo a prescrição por estes, desincumbidos estão da necessidade de aposição de CID nos receituários já que ausente comando legal neste sentido.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

Destaca-se que corroborando neste sentido é a interpretação que se faz do Art.55, § 1º da Portaria 344/98 a qual Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e expressamente consigna que as receitas que dentre outros incluem a prescrição dos medicamentos constantes da lista “C5” (anabolizantes) poderão ser feitas por médicos veterinários quando especificamente o destino é o uso veterinário.

Portanto, resta clarividente das normas acima citadas, Lei nº. 9.965, de 27 de abril de 2000 a qual “Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” e, Portaria 344/98 a qual “Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial” a inexistência explícita e/ou implícita da obrigatoriedade de que os profissionais médico - veterinários quando da indicação dos medicamentos esteróides ou peptídeos anabolizantes e controlados tenham que fazer constar dos receituários a aposição do CID.

Consignamos, para fins de facilitação, compreensão, e segurança do ato de dispensação por parte dos farmacêuticos, quando da prescrição por médico - veterinários dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes sem a necessária indicação do CID, que os receituários em que ocorra a prescrição passem a constar a seguinte observância a ser inserida pelo médico - veterinário quando da prescrição “...Os medicamento prescritos nesta receita destinam-se exclusivamente para uso veterinário, portanto, não sendo necessária a aposição de CID...”.

Referida orientação, ainda que no caráter opinativo que é da natureza deste parecer, cuja decisão de mérito compete ao consulente acerca do seu acatamento, sugerimos, por derradeiro, que não apenas sejam os profissionais médico - veterinários, por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, mas também os profissionais farmacêuticos, por parte do Conselho Regional de Farmácia, orientados acerca do conteúdo de referido parecer, visando desta feita que não haja dúvidas ou questionamentos quando da dispensação dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

peptídeos anabolizantes prescritos por de médico -veterinários sem a necessária aposição do CID cuja destinação e uso seja exclusiva e tão somente para fins veterinários.

Este é o parecer. S.M.J

Em, 19 de julho de 2018.

À apreciação da Diretora da DIVS.

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos.

Responda-se nestes termos ao interessado.

Florianópolis, de julho de 2018.

Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora de Vigilância Sanitária
DIVS/SUV/SES